



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5281407-42.2021.8.09.0051

DECISÃO

Cuidam os autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **MOINHO CENTRO NORTE LTDA, FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Em análise aos autos, observa-se que as recuperandas solicitaram a prorrogação do período de suspensão das execuções individuais (evento 94), e neste contexto, importa registrar, que o pedido de prorrogação do denominado *stay period*, encontra amparo no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma

Valor: R\$ 30.436.433,60 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 02/05/2022 10:57:12



única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

No caso em tela verifica-se que não há qualquer ato protelatório praticado pelas recuperandas, que tenha ensejado o atraso do processamento da recuperação judicial, uma vez que o processo tem se desenvolvido em parâmetros razoáveis de normalidade, com possibilidade de realização de Assembleia após o encerramento do prazo para as objeções ao plano apresentado.

Igualmente, depreende-se que a prorrogação é necessária, pois, do contrário, o prosseguimento das execuções individuais já noticiadas nos autos poderiam comprometer o fluxo de caixa e inviabilizar a continuidade das atividades da recuperanda.

Outrossim, o administrador judicial se manifestou favoravelmente à prorrogação da suspensão das execuções individuais (*stay period*), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar de 03 de janeiro de 2022, consignando que há perspectiva de realização da assembleia geral de credores para os próximos 03 (três) meses (evento 116).

Ademais, os fundamentos invocados pelo credor Banco Santander S/A, na petição de evento 101, não se prestam a afastar a presença dos requisitos para a prorrogação do prazo, pois: a) os trâmites processuais que ensejaram a emenda à petição inicial não foram considerados no prazo inicial de suspensão; b) o conteúdo do plano de recuperação deve ser primeiramente submetido à assembleia geral de credores, sendo que somente a versão final deve ser objeto de controle de legalidade pelo juízo, de sorte que não é fato capaz de atrasar a realização do conclave.

Corroborando esse entendimento o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *STAY PERIOD*. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECOMENDAÇÃO N° 063/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. I - É possível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/15, de acordo com as peculiaridades do caso. II - No caso, os agravados devedores não deram causa a demora no procedimento de recuperação judicial, circunstância que, sem dúvida alguma, autoriza a prorrogação do *stay period*, inclusive em atenção ao princípio da preservação da empresa. III - No caso, a decisão recorrida justificou que a prorrogação do período de blindagem se deu pelo fato dos agravados não terem concorrido para a superação do prazo de 180 dias, bem como para ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.’ IV - Ressalta-se, ainda, que a Recomendação n.º 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta os tribunais e magistrados a adoção de condutas para mitigação do impacto econômico decorrente das medidas preventivas à propagação do novo coronavírus, tais como a prorrogação do período de blindagem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5119442-14.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, julgado em 04/05/2021, DJe de 04/05/2021).

Destarte, conclui-se que estão presentes os requisitos para o deferimento da prorrogação das medidas previstas no artigo 6º, *caput*, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05, por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar do término do prazo da suspensão decretada por ocasião da decisão concessiva da antecipação dos efeitos (evento 17).

**Ex positis**, defiro o pedido de prorrogação do *stay period*, mantendo as suspensões e proibições previstas no artigo 6º, *caput*, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05, por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar do término do prazo da suspensão decretada por ocasião da decisão concessiva da antecipação dos efeitos (evento 17).

Considerando as informações prestadas pelo Administrador Judicial no evento 116, republique-se a 2ª Lista de Credores (evento 106) e o Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 75.

Promova-se o devido cadastro dos procuradores indicados nas minutas de eventos 92, 93, 95, 96, 97, 98, 100, 107, 108, 122 e 124.

Promova-se o bloqueio da minuta de evento 104, conforme solicitado na minuta de evento 105.

Promova-se o bloqueio das minutas de eventos 107, 120 e 125, uma vez que as impugnações de crédito devem ser apresentadas em autos apartados, devendo seus procuradores serem intimados para que promovam o protocolo adequadamente.

Intime-se a credora CPV Securitizadora de Créditos Comerciais S/A, para que se manifeste acerca do pedido formulado na minuta de evento 38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se o Administrador Judicial para que tenha ciência das informações prestadas pelas recuperandas (evento 121), informando ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, se as pendências indicadas no evento 115, foram sanadas.

É a decisão.

Intimem-se.

**Danilo Luiz Meireles dos Santos**

**Juiz de Direito**

AD